PARECER PAR - GACS CLO - 13432/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/2371/2014
PROTOCOLO	:	1487629
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ROCHEDO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JOÃO CORDEIRO (PREFEITO MUNICIPAL); SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DE ALENCAR CORREA (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
RELATOR (A)	:	WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ROCHEDO. CONTAS REGULARES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais do município de Rochedo/MS, relativas ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Preliminarmente, compulsando os autos, verifica-se que a Auditoria já se manifestou sobre estas Contas no parecer PAR – AUDITORIA - 15461/2014 (peça nº 27), no qual as considerou regulares, nos seguintes termos:

> "Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59 ambos da LCE nº 160, de 02.01.2012, julgue e considere REGULARES a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ROCHEDO – MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor, JOÃO CORDEIRO."[1]

[1] Fls. 130

Encaminhados os autos ao Ministério Publico de Contas, este solicitou providências, nos termos do despacho DSP - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 33439/2016 (peça nº 29), uma vez que os responsáveis teriam deixado de juntar o ato legal que nomeou os membros do Comitê de Fiscalização do Fundo Municipal de Investimento Social. O requerimento foi atendido pelo Exmo. Conselheiro Relator via TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.JD - 19251/2016 (peça nº 31), manifestando-se, em seguida, o interessado João Cordeiro, Prefeito Municipal (Resposta à Intimação, peça nº 35).

É o relatório. Passo a Opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do parecer PAR – AUDITORIA - 15461/2014 (peça nº 27), a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública.

Apontada, pelo Ministério Público de Contas, a ausência do ato legal que nomeou os membros do Comitê de Fiscalização do Fundo Municipal de Investimento Social, o jurisdicionado fora intimado à peça nº 31 (Termo de Intimação nº 12148/2015), vindo a apresentar o documento faltante[2], suficiente para sanar a irregularidade apontada pela Procuradoria.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e nas normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Públi-

[2] Peça nº 35, fls. 143-144

ca Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da Lei Orgânica do TCE/MS, esta Auditoria opina pela **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal De Investimentos Sociais de Rochedo/MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Cordeiro, e da Secretária de Assistência Social, Sra. Sandra Aparecida Oliveira de Alencar Corrêa, ratificando o parecer PAR – AUDITORIA - 15461/2014 (peça nº 27).

É o parecer.

À Procuradoria de Contas.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

CSR/PEA